



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

*Considera as atividades religiosas como serviço essencial.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São consideradas como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto em lei, é obrigatório:

I – assegurar o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do respectivo Estado;

II – a adoção de meios virtuais para realização de reuniões coletivas e nos casos em que não seja possível garantir a manutenção do distanciamento mínimo recomendado entre os participantes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em tempos tão difíceis como os atuais, em que vivemos a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), com crises sanitária e econômica gravíssimas, o culto e a atividade religiosa podem ser um bálsamo para a alma de muitos brasileiros, que tanto sofrem com as consequências desses acontecimentos. Para quem perdeu entes queridos, sua saúde ou sua renda, o socorro espiritual pode ser decisivo em melhorar a vitalidade, a qualidade de vida e a força para perseverar diante dos desafios.

Assim, elaboramos a presente proposição em consonância com a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020, que prevê em seu artigo 1º que atividades religiosas de qualquer natureza são serviços de caráter essencial, devendo ser





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. Havendo a garantia de cumprimento das medidas de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus, acreditamos ser possível a realização de atividades religiosas, presenciais ou virtuais, com o equilíbrio entre os direitos e deveres de todos os cidadãos.

A atividade e assistência religiosas são protegidas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, com foco para o acolhimento aos necessitados e aos vulneráveis, podendo ser exercidas por meio de liturgias presenciais e remotas, de forma a assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto, sempre em conformidade com a regulamentação infraconstitucional das normas. Desta forma, o respeito às ordens sanitárias e de proteção à saúde, especialmente durante a pandemia, devem ser as prerrogativas do atendimento religioso, que visa ao bem comum e presta um serviço de assistência social a comunidade.

A atividade religiosa se coloca como auxiliadora do Estado ao prestar serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social. Para além de suas atribuições para manifestação da prática religiosa, os locais destinados aos cultos religiosos muitas vezes também se dedicam à prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de amparo à população.

Desse modo, as medidas previstas na Lei n.º 13.979/2020 devem resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à religião e dar efetividade ao princípio constitucional da liberdade de crença, assegurando sempre a necessidade de atendimento às medidas sanitárias para evitar a contaminação. Portanto, em respeito à liberdade religiosa, acreditamos que se deve incluir no rol das atividades essenciais assim consideradas pelo Estado o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo da Fonte'.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**



\* C D 2 1 4 3 5 0 5 8 7 0 0 0 \*